

18/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.522-5 SÃO PAULO

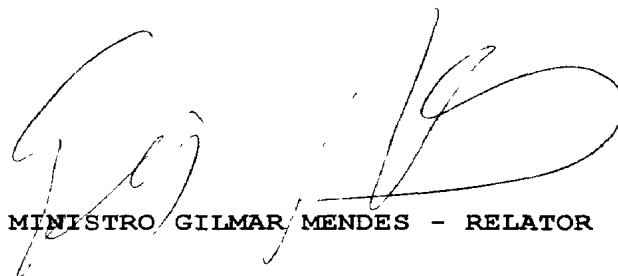
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE CAMPOS PRADO E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não consegue demonstrar o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. 4. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator

Brasília, 18 de setembro de 2007.

  
**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**



18/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.522-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE CAMPOS PRADO E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

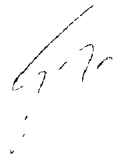
Ao apreciar o AI 601.522, proferi a seguinte decisão (fls. 76-77):

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 42):

'SERVIDOR PÚBLICO - Pretensão de que o salário base não seja inferior ao salário mínimo - Constituição Federal que se refere ao valor dos vencimentos e proventos, devendo ser considerada não só a base, mas também todas as verbas pagas genericamente aos servidores, exceto o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e a sexta-parte - Recurso desprovido.'

Alega-se violação aos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, II, da Carta Magna. Sustenta-se que em virtude de expressa disposição constitucional, o vencimento-base não pode ser inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o AgrRE



304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.02, assim ementado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, 'D'" de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, 'D'" de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido.'

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)."

As agravantes, Ana Maria de Campos Prado e outros, interpuseram, por fax, o agravo regimental de fls. 80-91, e apresentaram o original dentro do prazo estipulado pela Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, (fls. 94-105), no qual sustentam:

"15. Como ficou demonstrado, a Constituição Federal garante ao servidor público um salário padrão que não seja inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.

16. **Salário básico** há de ser considerado aquele fixado em lei como padrão, sem qualquer acréscimo de vantagens pecuniárias. Vale dizer, **salário base significa vencimento**.

Destarte, não há que se argumentar, que os servidores públicos percebem um valor superior ao salário mínimo, pois as Constituições Federal e Estadual Paulista **garantem que o salário padrão (vencimento) não seja inferior ao salário mínimo**. Portanto, não se pode confundir **vencimento e vencimentos**. São termos jurídicos distintos que, no presente caso, apresentam grande relevância. Bem por

isso, merece reforma os vv. acórdãos, eis que confunde tais termos jurídicos.

[...]

21. Com efeito, o salário mínimo **garantido pela Constituição Federal** em seu **art. 7º, inciso IV**, e estendido pelo **art. 39, § 3º**, aos servidores públicos, que visa assegurar necessidades vitais básicas, em consonância com o eminente Desembargador **GUERRIERI REZENDE**, 'só pode ser o pertinente ao vencimento (padrão)'.

[...]

23. Bem por isso, outro entendimento não resta senão empregar o termo **vencimento**, no **singular**, para significar **salário padrão** (ou **básico**), que, em virtude de expressa disposição constitucional (art. 39, § 3º, II, CF/88 e 124, § 3º, CESP), **não pode ser inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado** (art. 7º, IV, CF/88).

[...]

A Constituição Paulista, ao empregar o termo jurídico **vencimentos integrais** demonstra, com clareza meridiana, a distinção entre **vencimento** e **vencimentos**, uma vez que tal expressão designa o **salário padrão** ou **básico** (vencimento) adicionado dos demais **acréscimos pecuniários**.

[...]

Cumprе ressaltar que, como já fora dito anteriormente, a garantia constitucional do **salário-base** nunca inferior ao **salário mínimo**, foi **estendida** aos **servidores públicos**, expressamente, consoante o disposto no **art. 39, § 3º**, do mesmo diploma legal.

33. Contudo, não há que se falar em vinculação ou equiparação, isto porque, o **salário mínimo** ou **salário-base**, é apenas e tão-somente o piso salarial que a Constituição da República procurou assegurar a todos os trabalhadores, sejam eles do setor público ou do privado."

É o relatório.

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Os agravantes não conseguiram demonstrar o desacerto da decisão agravada, proferido em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base, sendo vedada, portanto, a vinculação ao salário-mínimo.

Nesse sentido, o AgRRE 492.967, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 8.4.2005 e o AgRRE 369.010, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 16.6.2006, assim ementado:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PISO DE VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.*

*O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072, 199.098 e 265.129, firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade e não apenas ao vencimento-base.*

*Agravo Regimental a que nega provimento."*

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 601.522-5**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S): ANA MARIA DE CAMPOS PRADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 18.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador